

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.547/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159947-06  
Recurso de Revisão: 40.060126345-43  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Samarco Mineração SA  
IE: 400115470.01-18  
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Acusação fiscal de importação do exterior de mercadoria sem recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de Drawback, vez que descumpridas as condições previstas no item 64 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75. Não restou comprovado, no entanto, a ausência dos atos concessórios e, de outro lado, a introdução da acusação de que as mercadorias não foram exportadas pelo estabelecimento importador, ocorreu após o quinquênio legal previsto no art. 173, I do CTN. Mantida a decisão anterior. Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o contencioso em exame sobre descaracterização da isenção do ICMS, em operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas no exercício de 2003, amparadas no regime de Drawback, uma vez não atendidas as condições estipuladas no item 64 do Anexo I do RICMS/02, uma vez que os atos concessórios foram expedidos em nome do estabelecimento da Autuada sediada no Estado do Espírito Santo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.366/09/3ª (fls. 306/327), por maioria de votos, considerou o lançamento improcedente, cancelando-se integralmente as exigências fiscais. Vencido, na oportunidade, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava parcialmente procedente para excluir da base de cálculo os impostos federais não exigidos no momento da importação.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador o Recurso de Revisão de fls. 330/339, afirmando que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos 18.920/09/3<sup>a</sup> e 19.358/09/3<sup>a</sup>, indicados como paradigmas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Recorrida, tempestivamente e por intermédio de procuradores regularmente constituídos comparece às fls. 380/393 e apresenta suas contrarrazões ao Recurso interposto.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 394/408, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

O feito fiscal versa sobre descaracterização da isenção do ICMS, em operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas no exercício de 2003, amparadas no regime de Drawback, uma vez não atendidas as condições estipuladas no item 64 do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista os atos concessórios foram expedidos em nome do estabelecimento da Autuada sediada no Estado do Espírito Santo.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

A Advocacia Geral do Estado defende a reforma da decisão proferida pela Egrégia 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, sustentando, em sede preliminar, que a citada decisão diverge dos Acórdãos n.º 19.358/09/3<sup>a</sup> e 18.920/09/3<sup>a</sup>, indicados como paradigma.

O Acórdão n.º 19358/09/3<sup>a</sup> trata-se de descaracterização da isenção porque não restou demonstrada a exportação das mercadorias. Sendo que, na parte em que enfrenta o ato concessório da isenção, ele defende, também, a sua aplicabilidade tal qual o “decisum” recorrido.

Assim, a Recorrente para efeito de cabimento, esclarece e postula cabível o recurso na medida em que os dois casos prestigiam trabalho fiscal em que houve falta de comprovação da exportação.

No que diz respeito ao Acórdão paradigma n.º 18.920/09/3<sup>a</sup>, a Recorrente, também, fulcra a divergência no fato de que, em ambos não houve prova da exportação dos produtos.

Conforme abordado na decisão recorrida, o Fisco trouxe posteriormente o argumento de que “não havia prova da exportação”, ou seja, em 05/10/09, fls. 288.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta “inovação” conduz à decadência do art. 173, inciso I do CTN, já que trazida à colação em 05/10/09, tratando de fatos geradores de 2003.

Os acórdãos paradigmas não tratam deste pormenor, qual seja, inovação e decadência, circunstância fundamental na condução do acórdão recorrido.

Em sendo assim, inexistente a divergência jurisprudencial defendida pela Recorrente, razão pela qual não se conhece do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Fabiana Leão de Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*